



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 9/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Lei Complementar nº 34, de 26 de julho de 2012, RESOLVE nomear, com prejuízo de suas atuais funções, o Dr. SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ, 8º Procurador de Justiça Cível, de 2ª instância, para o exercício da função de Subprocurador-Geral Judicial.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 10/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Complementar nº 34, de 26 de julho de 2012, RESOLVE nomear, com prejuízo de suas atuais funções, o Dr. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, 4º Procurador de Justiça Cível, de 2ª instância, para o exercício da função de Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 11/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, RESOLVE nomear, com prejuízo de suas atuais funções, o Dr. HUMBERTO HENRIQUE BULHÕES BARROS PAULA NUNES, 3º Promotor de Justiça da Capital, de 3º entrância, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo DS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 9/2020



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve exonerar, o Dr. ALMIR JOSÉ CRESCENCIO, 10º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3º entrância, do cargo, de provimento em comissão, de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo DS-1, do Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 10/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, resolve exonerar, o Dr. SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ, 8º Procurador de Justiça Cível, de 2ª instância, da função de Subprocurador-Geral Judicial.

Procuradoria Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 27 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2019.00002962-8.

Interessado: Alex Fernandes dos Santos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando adoção da medida sugerida.

Proc: 06.2017.00000385-2.

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000393-0.

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000399-6.

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000444-0.

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000449-5.

Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.



Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000481-8.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000648-2.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000650-5.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000653-8.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000655-0.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000659-3.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000662-7.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2017.00000666-0.
Interessado: 62ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Custódia, escolta e situação de presos.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 06.2018.00000546-5.
Interessado: 12ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto: Entidades de atendimento.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: 20.08.1365.0000117/2020-24
Interessado: Dr. Bolívar Cruz Ferro – Promotor de Justiça
Assunto: Requerendo remarcação de férias regulamentares.
Despacho: Defiro a remarcação das férias regulamentares conforme o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000121/2020-13
Interessado: Dra. Jheise de Fátima Lima da Gama – Promotora de Justiça
Assunto: Requerendo adiamento de férias regulamentares.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.



GED: 20.08.1294.0000004/2020-66

Interessado: Assessoria de Cerimonial desta PGJ.

Assunto: Solicitação de registro de preços para o serviço de buffet.

Despacho: Acolho o parecer da douta Consultoria Jurídica com seguinte ementa: “Administrativo. Licitação modalidade Pregão Eletrônico. Fase Externa. Pregão Eletrônico SRP nº 1/2020, tipo menor preço, por item, para registro de preço para futura e eventual contratação de coffe break. Cumpridas às formalidades legais da realização do certame por parte do pregoeiro e equipe de apoio. Pela homologação do lote único em favor da empresa CASA VOVÓ JULIA LTDA-ME, que ofertou o valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)”. Defiro.

GED: 20.08.1357.0000003/2020-21

Interessado: Asplage – Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro. Vão os autos à Chefia de Gabinete para providências.

GED: 20.08.1365.0000119/2020-67

Interessado: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros – Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo providências.

Despacho: Defiro. Retornem os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.1319.0000003/2020-09

Interessado: Diretoria de Comunicação Social desta PGJ.

Assunto: Requerendo aquisição de licenças de softwares.

Despacho: Considerando o teor do despacho da Diretoria geral, vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências quanto ao cancelamento da nota de empenho. Após, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000118/2020-94

Interessado: Dra. Dalva Vanderlei tenório – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo adiamento de férias regulamentares

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1299.0000035/2020-27

Interessado: Marcos André Souza da Rocha – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo enquadramento por qualificação profissional.

Despacho: Defiro o enquadramento pelo critério de valorização por qualificação profissional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base no art. 33 da Lei Estadual nº 8.025/2018, da Classe B, nível V, PGJ C1 para a Classe B, nível V, PGJ C2. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1298.0000002/2020-60

Interessado: Bruno Daniel de Lima – Analista desta PGJ.

Assunto: Requerendo promoção funcional.

Despacho: Defiro a promoção funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, da Classe C, nível V, PGJ C2 para Classe B, nível I, PGJ C2. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 236, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1298.0000002/2020-60, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção do servidor efetivo BRUNO DANIEL DE LIMA, Analista do Ministério Público – área contábil, para a Classe B, nível I, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 20 de abril de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 237, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED nº 20.08.1299.0000035/2020-27, RESOLVE deferir, com base no Art. 33 da Lei Estadual nº 8.025/2018, o Enquadramento do servidor efetivo MARCOS ANDRÉ SOUZA DA ROCHA, Analista do Ministério Público – Área gestão pública, pelo critério de Valorização por Qualificação Profissional, na Classe B, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de maio de 2020. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 238, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias do Dr. MARLISSON ANDRADE SILVA, 1º Promotor de Justiça de São Miguel dos Campos, de 2ª entrância, referentes ao mês de maio do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 239, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ALMIR JOSÉ CRESCÊNCIO, 10º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, para, com prejuízo de suas funções, integrar a Assessoria Técnica do Procurador-Geral de Justiça, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ nº 1083, de 18 de outubro de 2017. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 240, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da Dra. DALVA VANDERLEI TENÓRIO, 59ª Promotora de Justiça da Capital, de 3ª entrância, referentes ao mês de maio do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 241, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE suspender, por interesse do serviço, as férias da Dra. MARTHA BUENO MARQUES PINTO, 65ª Promotora de Justiça da Capital, de 3ª entrância, referentes ao mês de maio do corrente ano. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Data de disponibilização: 28 de abril de 2020

Edição nº 174

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 242, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO, Promotor de Justiça de Passo de Camaragibe, para funcionar no Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00000964-3 e nos Autos judiciais nº 0000494-80.2019.8.02.0028, em tramitação na Vara do Único Ofício de Paripueira. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	MAIO		
	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	1º, 02 e 03	5ª PJ: Dr. Hermann Brito de Araújo Lima Junior
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	MAIO		
	ARAPIRACA	1º, 02 e 03	1ª PJ: Dr. Alberto Tenório Vieira
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha	MAIO		



Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera			
	SANTANA DO IPANEMA	1º, 02 e 03	3ª PJ: Dra. Viviane Karla da Silva Farias
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	MAIO		
	PENEDO	1º, 02 e 03	6ª PJ: Dr. Thiago Riff Narciso
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	MAIO		
	SÃO JOSÉ DA LAJE	1º, 02 e 03	Dr. Carlos Eduardo Baltar Maia

Convocação

CONVOCAÇÃO N.º 9/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONVOCA, na forma do art. 9º, VI da Lei Complementar nº 15/1996, os membros e servidores abaixo nominados para participarem da 3ª Reunião de Análise Estratégica – RAE 2020, a ser realizada na Sala de Reuniões dos Órgãos Colegiados, no dia 29 de abril do corrente ano, às 10 horas:

- JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES, como responsável pelo Objetivo Estratégico 1: Melhorar o Combate ao Crime;
- HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR, como responsável pelo Objetivo Estratégico “Melhorar o Combate ao Crime”, para atuar nas



estratégias “1.2 Combater o Crime Organizado” e “1.6 Construir Alianças Estratégicas na Área de Combate ao Crime”;

- JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 2: Defender a Probidade na Gestão Pública;
- MARIA LUÍSA MAIA SANTOS e LUCAS SACHSIDA JUNQUEIRA CARNEIRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 3: Promover a Educação Pública de Qualidade;
- MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS, como responsáveis pelo Objetivo Estratégico 4: Promover a Defesa da Saúde Pública;
- UBIRAJARA RAMOS DOS SANTOS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 5: Promover a Proteção da Criança e do Adolescente;
- MARLUCE FALCÃO DE OLIVEIRA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 6: Promover a Garantia da Cidadania Plena;
- JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 7: Promover a Defesa do Meio Ambiente;
- MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA, como responsável pelo Objetivo Estratégico 8: Promover a Defesa dos Direitos do Consumidor;
- CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9: Melhorar a Gestão Administrativa;
- JANAÍNA RIBEIRO SOARES, como responsável pelo Objetivo Estratégico 9.3: Aprimorar a Comunicação interna e externa do Ministério Público do Estado de Alagoas.
- IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO, como responsável pelo Objetivo Estratégico 10: Melhorar a Infraestrutura;
- MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 11: Adequar os Recursos Tecnológicos;
- EDELZITO SANTOS ANDRADE, como responsável pelo Objetivo Estratégico 12: Adequar o Efetivo de Membros e de Servidores;
- LUIZ BARBOSA CARNAÚBA e CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ, como responsáveis pelo Objetivo Estratégico 13: Capacitar Membros e Servidores;
- DILMA ALVEZ DE QUEIROZ, como responsável pelo Objetivo Estratégico 14: Aperfeiçoar a Política de Gestão de Pessoas; e
- JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS, como responsável pelo Objetivo Estratégico 15: Adequar os Recursos e a Gestão Orçamentária e Financeira.
- STELA VALÉRIA SOARES DE FARIAS CAVALCANTI, como responsável pelo Objetivo Estratégico 16: Consolidar a Gestão Estratégica;
- ADRIANA GOMES MOREIRA DOS SANTOS, para representar a Corregedoria Geral do Ministério Público, como órgão da administração superior.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 27 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2018

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Contratada: Ativa Serviços Gerais Eireli (CNPJ nº 40.911.117/0001-41).

Do Objeto: Alteração, repactuação dos preços e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis, nº 34/2018, mediante a extinção da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, a partir do dia 1º de janeiro de 2020, face aplicação da Lei Federal nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, conforme disposições constantes no processo PGJ nº 609/2020 (GED: 20.08.1290.0000053/2020-64).

Do Valor: O preço mensal do contrato passa a ser de R\$ 37.789,55 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2020, perfazendo o valor total de R\$ 446.590,08 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos).

Da Ratificação: Ficam ratificados todos os termos, cláusulas e condições do Contrato originário, suprarreferido e não expressamente alterados por este instrumento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Data da assinatura: 22 de abril de 2020.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça Interino); Ivonete Porfírio Barros (Representante legal da Contratada).



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2020

Processo nº PGJ/AL-3480/2019 (GED: 20.08.1290.0000062/2020-15) – Pregão Eletrônico nº 02/2020

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Alagoas (CNPJ nº 12.472.734/0001-52).

Fornecedor: Seprol – Comércio e Consultoria em Informática Ltda (CNPJ nº 76.366.285/0001-40).

Objeto: Constitui objeto da presente Ata o Registro de Preços para futura e eventual ampliação de licenças e contratação de suporte especializado à solução Veeam Backup & Replication Enterprise, bem como treinamento especializado e ambiente de proteção de nuvem pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Preço Registrado:

Item	Descrição	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
01	Licença Veeam Backup & Replication Enterprise for VMware 1 CPU Socket – 12 meses de suporte 8X5. Part-number: P-VBRENT-VS-P0000-00.	12 Processadores	R\$ 8.119,55	R\$ 97.434,60
02	Suporte para a solução Veeam Backup & Replication Enterprise por 12 meses, Part Number V-VBRENT-VS-P01AR-00.	24 Processadores	R\$ 2.640,00	R\$ 63.360,00
03	Serviços de Instalação da Suíte de Proteção de Dados.	01 Unidade	R\$ 3.105,40	R\$ 3.105,40
04	Ambiente de proteção em Nuvem Pública.	12 Meses	R\$ 20.100,00	R\$ 241.200,00
05	UST (Unidade de Serviço Técnico).	240 Horas	R\$ 260,00	R\$ 62.400,00
06	Treinamento Oficial da Fabricante da solução Veem Backup & Replication Enterprise – Veem Certified Engineer (VMCE) v9.5 ou superior.	2 Vouchers	R\$ 11.250,00	R\$ 22.500,00
Preço Total da Ata				R\$ 490.000,00

Vigência: A validade da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze meses), contados a partir da data da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

Data da assinatura: 22 de abril de 2020.

Signatários: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque (Procurador-Geral de Justiça Interino); Andrei Garcia (Representante legal do Fornecedor).

José Carlos Barreiros Barbosa Filho

Seção de Elaboração e Acompanhamento de Contratos

Administrativo

Compras

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE COTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Setor de Compras, avisa as EMPRESAS ESPECIALIZADAS FORNECIMENTO DE INTERNET DEDICADA, que a partir da publicação deste Aviso, serão contados 02 dias para apresentação de propostas.

OBJETO: FORNECIMENTO DE INTERNET DEDICADA, CAPITAL E INTERIOR.

Maiores informações sobre a cotação e todas as especificações encontram-se à disposição na Procuradoria-Geral de Justiça, Setor de Compras, 2º andar da Sede do Ministério Público Estadual situada à Rua Doutor Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço – Maceió – Alagoas, CEP 57.025-400, das 07h30min às 13h30min, devendo os interessados entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br ou por telefone, através do número (82) 2122-3541.



Maceió, 27 de abril de 2020

Diogo Lessa dos Santos Melo
Setor de Compras

Licitação

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o despacho de encaminhamento da Seção de Licitações e o parecer da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral de Justiça no expediente nº 20.08.1294.0000004/2020-66, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 1/2020, que tem por objeto a contratação de serviços de coffee break nos intervalos de eventos e/ou treinamentos relacionados às atividades precípuas do Ministério Público Estadual, em favor da licitante vencedora CASA VOVÔ JÚLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.855.158/0001-05, estabelecida na Rua José Cardoso da Silva, 126, Brasília, Arapiraca/AL, por ter oferecido, para o lote único, o valor final de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Ato Normativo PGJ nº 06, de 29 de agosto de 2005, o Ato Normativo PGJ nº 11, de 07 de dezembro de 2005, o Ato PGJ nº 01, de 8 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e o Decreto Estadual nº 68.118, de 31 de outubro de 2019.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça Interino

Promotorias de Justiça

Portarias

Processo SAJ/MP nº09.2020.00000563-6

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA – PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

PORTARIA Nº0002/2020/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do órgão de execução in fine firmado, e;

CONSIDERANDO que ao Ministerio Publico incumbe a defesa da ordem juridica, do regime democratico e dos interesses sociais e individuais indisponiveis, e que o Ministerio Publico tem como funcoes institucionais a promocao do inquerito civil e da acao civil publica para a protecao do patrimonio publico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituicao da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituicao da República, e funcao institucional do Ministerio Publico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Publicos e dos servicos de relevancia publica aos direitos assegurados nesta Constituicao, promovendo as medidas necessarias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministerio Publico a expedicao de recomendacoes, visando a melhoria dos servicos de

relevancia publica, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoavel para a adocao das providencias cabiveis;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal 7.347/85, de possibilidade de atuação conjunta e litisconsórcio do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso VII, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o conceito de área rural consolidada trazido pela Lei Federal 12.651/2012 para as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais situadas em imóveis rurais, e que foram desmatadas e objeto de ocupação antrópica anteriormente à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso);

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4º, da Constituição da República, ao status de patrimônio nacional, assim como se dispôs que a sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o bioma Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna:

"(...) as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica. (...)"

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica não é um bioma que se distribui uniformemente, e que são reconhecidas pelo menos quatro áreas com singularidades biológicas cuja perda é irreparável e irrecuperável; que uma destas áreas é conhecida como Centro de Endemismo Pernambuco, uma estreita faixa de Mata Atlântica que se estendia originalmente da margem norte do Rio São Francisco, no Estado de Alagoas, passando por Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, abrigando espécies de fauna e flora únicas no mundo inteiro, e restritas apenas a essa pequena região;

CONSIDERANDO que o Centro de Endemismo Pernambuco é hoje a área nas Américas com o maior número de táxons ameaçados de extinção, e cujos remanescentes florestais estão sob alto risco de desaparecimento, restando menos de 5% do seu tamanho original, e já contando com pelo menos três espécies de aves espécies extintas, além de pelo menos outras cinco em altíssimo risco de extinção, além de ser, paradoxalmente a região mais pobre em estudos científicos em toda a Mata Atlântica, e abrigando pelo menos mais quatro novas espécies de aves e uma de mamífero ainda não conhecidas pela ciência e já extremamente ameaçadas, indicando a urgência de ações de conservação e de políticas públicas, e que não sejam elaboradas quando já seja tarde demais para a conservação das espécies ameaçadas;

CONSIDERANDO que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc.;

CONSIDERANDO a importância de lembrar, especialmente em tempos da pandemia do coronavírus, que há diversos estudos científicos que apontam a relação entre o desmatamento e diminuição da biodiversidade nos ecossistemas com o aparecimento e ampliação das doenças emergentes e reemergentes;

CONSIDERANDO que, no Brasil, segundo o Sistema de Estimativa de Emissões de Gases (“SEEG”) do Observatório do Clima, a maior fonte de gases de efeito estufa decorre do desmatamento e das mudanças de uso de solo;

CONSIDERANDO que aproximadamente cento e cinquenta milhões de brasileiros que vivem na abrangência do bioma Mata Atlântica dependem direta ou indiretamente das múltiplas e indispensáveis funções ambientais mencionadas, e que a preservação e recuperação dos remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica também são essenciais para a sustentabilidade econômica brasileira;

Considerando que, em razão da submissão histórica da Mata Atlântica no Brasil a um processo desenfreado de supressão e degradação, a ponto de chegar a um patamar de aproximadamente 10% de vegetação remanescente, aliado aos significativos prejuízos relacionados à progressiva perda do seu alto índice de biodiversidade e diminuição do acesso e usufruto das suas múltiplas funções socioambientais, bem como a diversas outras particularidades desse bioma e da necessidade de atendimento ao comando constitucional previsto expressamente no artigo 225, § 4º, da Constituição da República, é que se previu, desde o ano de 1990, legislação federal especial com previsão de regime de sua utilização e preservação de modo diferenciado em relação aos demais biomas brasileiros;

Considerando que a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, determina em seu artigo 5º que:

“Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”.

CONSIDERANDO que, no âmbito de abrangência do bioma Mata Atlântica, se as ocupações de Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal se originaram de desmatamento, incêndio ou qualquer outra intervenção não autorizada, o artigo 5º da Lei Federal 11.428/2006 exige a manutenção do tratamento legal conferido ao estágio de sucessão de regeneração da vegetação anteriormente à promoção do seu corte ou supressão não autorizados e, conseqüentemente, inviabiliza a aplicação dos artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012 e qualquer pretensão de consolidação de ocupação desses espaços;

CONSIDERANDO que quanto os desmatamentos não autorizados de vegetação do bioma Mata Atlântica, inclusive se situados em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, não se permite a compensação ambiental em outros locais, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei Federal 11.428/2006;

CONSIDERANDO a clara especialidade da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006) em relação à Lei Federal 12.651/2012, porque, em resumo: a) a Lei da Mata Atlântica possui abrangência apenas em relação a esse bioma (13% do território nacional), o qual possui razões concretas para a aplicação de um regime especial até mesmo em obediência ao disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição da República; b) o artigo 1º da Lei Federal 11.428/2006 demonstra a relação de complementariedade dessa lei quanto à legislação ambiental aplicável direta ou indiretamente no âmbito de abrangência do aludido bioma, tal como ocorre com o tratamento genérico atribuído pela Lei Federal 12.651/2012 à vegetação, às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal; c) a repercussão criminal às agressões à vegetação do bioma Mata Atlântica, diferentemente das vegetações dos demais biomas, baseia-se em tipo penal específico inserido no artigo 38-A da Lei Federal 9.605/98; d) a Lei Federal 12.651/2012 não revogou a Lei Federal 11.428/2006 e eventuais conflitos normativos devem ser resolvidos a partir do cumprimento do princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialii*;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui em seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, que a lei geral, ainda que posteriormente editada, não prevalece sobre a lei especial se esta não foi expressamente revogada:

[...] Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

CONSIDERANDO a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 impõe a sua prevalência sobre a Lei Federal 12.651/2012 nas questões de conflito aparente de normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já declarou uma relação de coexistência e complementariedade da Lei da Mata Atlântica em relação aos demais microssistemas-irmãos que compõem a ordem jurídica florestal e que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica em detrimento do Código Florestal e da Resolução CONAMA 369/2006, no que tange à configuração das hipóteses de utilidade pública e interesse social, com base no princípio da especialidade;

CONSIDERANDO que, desde a data de 26 de setembro de 1990, a legislação especial sobre a Mata Atlântica torna incompatível a eventual pretensão de consolidação de áreas de desmatamento ou intervenção não autorizada em razão da aplicação do art. 1º do Decreto Federal 99.547/90 (em vigência de 26 de setembro de 1990 até 10 de fevereiro de 1993) e do art. 8º do Decreto Federal 750/93 (em vigência de 10 de fevereiro de 1993 até 26 de dezembro de 2006) e da Lei Federal 11.428/2006, em vigência a partir de 26 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, no entanto, que por provocação do setor econômico vinculado ao agronegócio e do Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministro do Meio Ambiente publicou, na data de 04.2020, o Despacho 4.410/2020, que aprovou nova nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União, e alterou o entendimento consolidado sobre a especialidade da Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), impondo, a partir de agora, a prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja a que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita;

CONSIDERANDO que o parecer emitido pela AGU e que deu base ao Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente:

a) equivoca-se ao expor como motivação uma preocupação exclusivamente econômica de origem localizada em pequena porção da abrangência do bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude situados na região sul do Brasil), materializada por um estudo unilateral promovido pela Embrapa, que além das claras impropriedades técnicas, não contém qualquer levantamento específico a respeito da ocupação ou não das Áreas de Preservação Permanente para fins de discussão sobre a pretensa aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, e que, portanto, não pode sequer constituir fundamento para tratar da realidade econômica em toda a abrangência do bioma Mata Atlântica (17 Estados da Federação) e, por consequência, pretender afastar a prevalência da especialidade da Lei Federal 11.428/2006;

b) equivoca-se ao afirmar que os artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012 devem ser aplicados ao bioma Mata Atlântica em razão do Supremo Tribunal Federal não ter feito ressalva, nas ações que discutiam a inconstitucionalidade da Lei Federal 12.651/2012, “quanto à aplicabilidade do seu entendimento a determinadas frações do território brasileiro”, isso porque se deve presumir que Corte Suprema tem como praxe respeitar os princípios gerais do direito, tal como o princípio *lex posteriori generalis non derogat priori specialli*, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e portanto, que não tergiversaria a especialidade da Lei da Mata Atlântica;

c) equivoca-se ao afirmar não haver antinomia entre a Lei Geral e a Lei Especial, pois olvida que a Lei Federal 11.428/2006 não permite, no âmbito específico da abrangência do bioma Mata Atlântica, a consolidação de ocupação de vegetação nativa desmatada ilegalmente, ao contrário do que preveem de modo geral os artigos 61-A, 61-B e 67 da Lei Federal 12.651/2012;

d) equivoca-se ao defender que o fato da Lei Federal 11.428/2006 não regular de modo completo o tratamento das Áreas de Preservação Permanente implicaria na obrigatoriedade de aplicação dos artigos 61-A e 61-B da Lei Federal 12.651/2012, mesmo claramente em prejuízo à proteção do bioma Mata Atlântica e em afronta ao seu regime jurídico especial, tanto que se assim fosse, a mesma lógica obtusa seria aplicada indevidamente a todas as Unidades de Conservação de Proteção Integral, também regidas por uma legislação especial que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/2000) e que não regula as Áreas de Preservação Permanente;

e) equivoca-se e se contradiz ao afirmar que não haveria antinomia entre a Lei Geral (Lei Federal 12.651/2012) e a Lei Especial (Lei Federal 11.428/2006) porque apenas haveria a incidência da Lei da Mata Atlântica em relação aos remanescentes de vegetação nativa e não às áreas já ocupadas, olvidando que não somente a Lei Federal 11.428/2006 não admite consolidação de áreas ilegalmente desmatadas (artigos 5º e 17, § 2º) como a legislação especial que a antecedeu também continha idêntica vedação (artigo 8º do Decreto Federal 750/1993), legislação essa inclusive citada expressamente no referido parecer;

CONSIDERANDO que o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente tem como consequência direta negar vigência à Lei da Mata Atlântica, em especial à vedação de consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal situadas em imóveis abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, proveniente de desmatamento ou intervenção não autorizada a partir de 26 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o cumprimento e aplicação do Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente também pode implicar no cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas à Mata Atlântica, assim como na abstenção indevida da tomada de providência e do regular exercício do poder de polícia em relação a desmatamentos ilegais;



CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidaria, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente ou para a sua consolidação, conforme os artigos 3º, inciso IV, e 14, §1º da Lei Federal 6.938/81;

CONSIDERANDO a edição da Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

RESOLVE,

com fulcro no art. 8º, II, da Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

adotando as seguintes providências:

1 seja elaborada minuta de recomendação ao atual SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM ALAGOAS – SUPES/AL, ao atual DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/AL e a atual SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET, com remessa ao Ministério Público Federal – MPF, Procuradoria da República em Alagoas, objetivando atuação conjunta com a Procuradora da República Titular do 9º Ofício, Dra. Juliana Câmara;

2 - encaminhe-se a presente portaria através o SAJ/MP para publicização, na forma do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Cumpra-se.

Maceió, 25 de abril de 2020.

ALBERTO FONSECA
Promotor de Justiça

Atos diversos

Estado de Alagoas
Ministério Público Estadual
2ª Promotoria de Justiça de Penedo

RECOMENDAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000554-7

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das contratações feitas pelo Município de Penedo/AL, com dispensa de licitação, amparadas na Lei nº 13.979/2020, a qual estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em razão do avanço mundial da COVID-19, bem como a necessidade de se dar imediata publicidade a tais aquisições e consequentes gastos, através do Portal da Transparência, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade



administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como os Decretos Municipais nº 669 e 670/2020, que decreta situação de emergência e estabelece medidas temporárias nesta municipalidade em razão do COVID-19;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Penedo/AL que:



Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico desta 2ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL (pj.2penedo@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhe-se esta RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Prefeito Municipal de Penedo/AL, através do e-mail da municipalidade (gabinete.penedo@hotmail.com).

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Penedo/AL, 27 de abril de 2020.

Wesley Fernandes Oliveira
Promotor de Justiça

Portarias



2ª PJ DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

PA N ° 09.2020.00000410-4

PORTARIA nº 17/2020, de 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar eventuais contratos celebrados entre o município de Jequiá da Praia e sociedades de advogados,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2020.00000410-4, determinando para tanto as seguintes providências:

- I. autue-se eletronicamente;
- II. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
- III. requisitem-se ao município de Jequiá da Praia as seguintes informações e documentos:
 - a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com sociedades de advogados nos últimos quatro anos;
 - b) modalidade de licitação utilizada nas contratações; e
 - c) montante efetivamente pago a cada um dos escritórios em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos.

Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

Atos diversos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2020.00000571-4

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Viçosa, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei



12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, os Decretos Municipais n. 718 de 18 de março de 2020 e 720 de 13 de abril de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Mar Vermelho e abertura de créditos ao orçamento vigente para contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a Senhora Prefeita do município de Mar Vermelho-Al que:

a) Disponibilize em sítio eletrônico oficial do município (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
 - ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
 - iii) o prazo contratual,
 - iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
 - v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;
- c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que



permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.5) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.6) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.7) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

d) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

e) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

f) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações; Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta por qualquer meio, inclusive eletrônico, para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado a esta Promotoria de Justiça, via E-mail no endereço eletrônico pj.vicosa@mpal.mp.br sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Viçosa, 27 de abril de 2020.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portarias

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000571-4

PORTARIA Nº 0004/2020/PJ-Viçosa

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal, art. 26, I da Lei 8.625/93, considerando o disposto na Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da necessidade de acompanhamento dos gastos públicos decorrentes de dispensa de licitação para aquisições e contratações diversas para enfrentamento da pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2 (novo Coronavírus), prevista pela Lei nº 13.979/20, considerando, por outro lado, o direito de acesso à informação e o correlato dever de prestação da mesma pelo Poder Público nos termos da Lei nº 12.527/11; considerando que em visita ao Portal da Transparência do município de Mar Vermelho não foi constatada nem disponibilizada qualquer informação de gastos, não obstante os casos suspeitos e confirmado de COVID-19 e, por último, diante da previsão legal expressa de que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/20 serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, resolve



instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando garantir a adequada divulgação dos gastos públicos para enfrentamento da referida pandemia no município de Mar Vermelho-AL e, para tanto, determina:

Recomendar ao Chefe do Executivo municipal que providencie a imediata alimentação do Portal da Transparência em aba ou página específica para informação à comunidade com inserção de todos os gastos decorrentes de contratações e aquisições para enfrentamento da referida pandemia, entre outras informações necessárias a serem apontadas;

Autuação e registro em livro próprio, consoante determina o art. 4º da Resolução nº 01/10 do Colégio de Procuradores de Justiça.

O envio de uma cópia desta portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.

Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria mediante publicação da mesma no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Viçosa, 27 de abril de 2020.

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Atos diversos

SAJ/MP n.: 09.2020.00000552-5

RECOMENDAÇÃO COVID n.:008/2020/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições legais, subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, bem como, o Decretos Municipais n. 11, 12, 13, 14, de março de 2020, e Decreto Municipal n. 23 de abril do corrente ano, que também reconheceram a situação de emergência na saúde pública no



município de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexistência de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito de Marechal Deodoro que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder



Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor; Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (*email da promotoria*), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Marechal Deodoro, 27 de abril de 2020.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SAJ/MP: 09.2020.00000552-5

PORTARIA: 0012/2020/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão de Execução signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e Resolução CNMP n. 174/2017, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento de gastos municipais durante a pandemia de COVID-19, e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os



entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decretos Municipais n. 11, 12, 13, 14, de março de 2020, e Decreto Municipal n. 23 de abril do corrente ano, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas,

RESOLVE, com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 17/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Delimito o objeto dos presentes autos ao acompanhamento de gastos municipais durante a pandemia de COVID-19, mediante todas as diligências que se demonstrarem necessárias ao acompanhamento respectivo, observando-se as disposições relativas.

II – Expeça-se recomendação ao Município de Marechal Deodoro;

III – Publique-se no Diário Oficial.

Marechal Deodoro, 24 de abril de 2020

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

PA nº 09.2020.00000478-1

PORTARIA nº 24/2020, 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e



CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar os contratos de locação de veículos celebrados pelo município de Jequiá da Praia,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº09.2020.00000478-1, determinando para tanto as seguintes providências:

autue-se eletronicamente;

comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e

requisitem-se ao município de Jequiá da Praia as seguintes informações e documentos:

- a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com empresas locadoras de veículos nos últimos quatro anos;
- b) modalidade de licitação utilizada nas contratações;
- c) montante efetivamente pago a cada uma das empresas em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos; e
- d) relação dos veículos postos à disposição do município mediante contrato de aluguel nos últimos seis meses, com as respectivas placas e órgãos de destinação.

Publique-se

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 23/2020, 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar contratos de locação de veículos celebrados pelo município de Roteiro,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº09.2020.00000476-0, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;

2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e

3. requisitem-se ao município de Roteiro as seguintes informações e documentos:

- a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com empresas locadoras de veículos nos últimos quatro anos;
- b) modalidade de licitação utilizada nas contratações;
- c) montante efetivamente pago a cada uma das empresas em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos; e
- d) relação dos veículos postos a serviço do município mediante contrato de aluguel nos últimos seis meses, com as respectivas placas e órgãos de destinação.

Publique-se

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES

Promotor de Justiça

PA nº 09.2020.00000475-9

PORTARIA nº 22/2020, 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe



a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar contratos de locação de veículos celebrados pelo município de Barra de São Miguel,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2020.00000475-9, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
 2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
 3. requisitem-se ao município de Barra de São Miguel as seguintes informações e documentos:
 - a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com empresas locadoras de veículos nos últimos quatro anos;
 - b) modalidade de licitação utilizada nas contratações;
 - c) montante efetivamente pago a cada uma das empresas em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos; e
 - d) relação dos veículos postos a serviço do município mediante contrato de aluguel nos últimos seis meses, com as respectivas placas e órgãos de destinação.
- Publique-se

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

PA nº 09.2020.00000471-5

PORTARIA nº 21/2020, 30 de março de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar contratos de locação de veículos celebrados pelo município de São Miguel dos Campos,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2020.00000471-5, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
3. requisitem-se ao município de São Miguel dos Campos as seguintes informações e documentos:
 - a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com empresas locadoras de veículos nos últimos quatro anos;
 - b) modalidade de licitação utilizada nas contratações;
 - c) montante efetivamente pago a cada uma das empresas em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos; e
 - d) relação dos veículos postos a serviço do município mediante contrato de aluguel nos últimos seis meses, com as respectivas placas e órgãos de destinação.

Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça



PA N º 09.2020.00000433-7

PORTARIA nº 20 /2020, 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar eventuais contratos celebrados entre o município de Barra de São Miguel e sociedades de advogados,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2020.00000433-7, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
3. requisitem-se ao município de Barra de São Miguel as seguintes informações e documentos:
 - a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com sociedades de advogados nos últimos quatro anos;
 - b) modalidade de licitação utilizada nas contratações; e
 - c) montante efetivamente pago a cada um dos escritórios em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos.

Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

PA N º 09.2020.00000431-5

PORTARIA nº 19/2020, 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar eventuais contratos celebrados entre o município de São Miguel dos Campos e sociedades de advogados,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2020.00000431-5, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
3. requisitem-se ao município de São Miguel dos Campos as seguintes informações e documentos:
 - a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com sociedades de advogados nos últimos quatro anos;
 - b) modalidade de licitação utilizada nas contratações; e



c) montante efetivamente pago a cada um dos escritórios em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos.

Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 18/2020, 27 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos, no uso de suas atribuições e prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB Art. 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, CRFB); e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar eventuais contratos celebrados entre o município de Roteiro e sociedades de advogados,

RESOLVE instaurar, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2020.00000413-7, determinando para tanto as seguintes providências:

1. autue-se eletronicamente;
2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público; e
3. requisitem-se ao município de Roteiro as seguintes informações e documentos:
 - a) cópias de todos os contratos celebrados pelo município com sociedades de advogados nos últimos quatro anos;
 - b) modalidade de licitação utilizada nas contratações; e
 - c) montante efetivamente pago a cada um dos escritórios em contraprestação aos serviços nos últimos quatro anos.

Publique-se.

VINÍCIUS FERREIRA CALHEIROS ALVES
Promotor de Justiça

Atos diversos

Nº 09.2020.00000555-8

RECOMENDAÇÃO nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Igreja Nova/AL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de

interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Igreja Nova/AL;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a Prefeitura de Igreja Nova/ AL que:

a) Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

i) o nome do contratado,

ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,



iii) o prazo contratual,
iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;
c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
d) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;
e) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;
f) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;
Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (pj.igrejanova@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.
Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.
Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.
Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.
Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Igreja Nova, 24 de abril de 2020
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO
Promotor de Justiça de Igreja Nova

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000556-9

PORTARIA Nº 006/2020-PJ-LimAnad

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu representante que adiante subscreve, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pilar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; Artigo 8º, §1º, da Lei Nacional nº 7.347/85; artigos 25, IV, “b”, e 26, I, da Lei Nacional nº 8.625/93, e CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social,



da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal Emergencial n. 005/2020;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE: Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I) Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Limoeiro de Anadia/AL para que disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020:

II) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Limoeiro de Anadia/AL, 24 de abril de 2020.

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça



Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia

Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP

Nº SAJMP 09.2020.00000556-9

RECOMENDAÇÃO 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal n. 005/2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Limoeiro de Anadia;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;



CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a(o) Senhor(a) Prefeito(a) de Limoeiro de Anadia que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos



abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (Lucas.schitini@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor. Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Limoeiro de Anadia/AL, 24 de abril de 2020.

Lucas Schitini de Souza
Promotor de Justiça

Portarias

Ministério Público do Estado de Alagoas
Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia

Nº MP: 06.2020.00000211-7

PORTARIA Nº 007/2020/PJ-LIManad

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 015/96 e Resolução de nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato de nº 01.2019.00003842-7, instaurada em razão do declínio de atribuição do MPF-Arapiraca, AL, referente Inquérito Civil nº 1.11.001.000661-2018-23, referente a representação de supostas irregularidades na execução de obras da duplicação da AL-220.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar denúncia de irregularidades na execução da obra de duplicação da Rodovia AL-220, entre o Município de Arapiraca e Campo Alegre, tendo em vista a mudança repentina no projeto básico, por supostos interesses políticos, comprometendo áreas urbanas consolidadas e o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, em Limoeiro de Anadia, com possíveis custos adicionais à obra;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, determina a instauração de procedimento preparatório quando houver necessidade de apurar e complementar as informações apresentadas antes de instaurar o inquérito civil público;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de maiores informações acerca da referida obra, bem como a adoção das medidas cabíveis, a cargo deste Órgão de Execução Ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro nos arts. 129, III, da Carta da República, art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar n. 15/96), art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, para melhor investigar os fatos, definir responsabilidades, e promover, à final, as medidas administrativas e ou judiciais cabíveis, determinando, de logo, o que se segue:

- a) Registro e autuação no SAJ-MP;
- b) Expedição de requisições e notificações necessárias à apuração do fato;
- c) Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria;
- d) Envio desta Portaria para Publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas. Publique-se.

Cumpra-se

Limoeiro de Anadia/AL, 27 de abril de 2020.

Lucas Schitini de Souza
Promotor de Justiça

Atos diversos

Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela



Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000500-3

Recomendação nº 0003/2020/PJ-TVile, de 27 de abril de 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento administrativo, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como os Decretos Municipais 007, 009, 010, 011 e 012, todos de 2020, que também reconheceram a situação de emergência na saúde pública no município de Teotônio Vilela;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de



improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, caput, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a(o) Senhor(a) Prefeito(a) de Teotônio Vilela que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (rodrigo.soares@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico. Cumpra-se.



Teotônio Vilela, 27 de abril de 2020

Rodrigo Soares da Silva
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MP n.º 09.2020.00000437-0

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Matriz de Camaragibe/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Corona Vírus no Estado de Alagoas e, nesse caso, especificamente na cidade de Matriz de Camaragibe/AL (Covid-19), e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

Considerando, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo §2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.I – O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça;

I.II – Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.

II – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10. Cumpra-se.

MATRIZ DE CAMARAGIBE, 20 DE MARÇO DE 2020

LEONARDO NOVAES BASTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM GOMES/AL

PORTARIA nº 01/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº01/2020

EXTRAJUDICIAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu órgão de execução abaixo assinado, em atenção às suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pela LC estadual nº15/96;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;



CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como de Decreto Municipal que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Joaquim Gomes;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as políticas públicas relativas a contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Junte-se a esse procedimento a cópia do Decreto Municipal que reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Joaquim Gomes

Remeta-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais, bem como para o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume, a fim de dar publicidade aos interessados.

Maceió, 27 de abril de 2020.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Atos diversos

Nº SAJMP: 09.2020.00000437-0

RECOMENDAÇÃO 02/2020



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de MATRIZ DE CAMARAGIBE, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus.

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de



zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR ao Senhor Prefeito *Anderson Kennedy* da Silva Bolevard de que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do



art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (leonardo.novaes@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

MATRIZ DE CAMARAGIBE, 27 de ABRIL de 2020.

LEONARDO NOVAES BASTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM GOMES/AL

PORTARIA nº 02/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº02/2020

EXTRAJUDICIAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu órgão de execução abaixo assinado, em atenção às suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pela LC estadual nº15/96;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo



6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as políticas públicas relativas a contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública em função do surto provocado pelo novo coronavírus e quaisquer outras realizadas no município de Flexeiras, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Remeta-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais, bem como para o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.



Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume, a fim de dar publicidade aos interessados.
Maceió, 27 de abril de 2020.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM GOMES/AL

PORTARIA nº 03/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº03/2020

EXTRAJUDICIAL – SAÚDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu órgão de execução abaixo assinado, em atenção às suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pela LC estadual nº 15/96;

Considerando que, em 30/01/2020, a organização mundial da saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) constitui emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII);

Considerando que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Governo Federal publicou a Lei nº 13.979, de 6 de 1/6 fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que, em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), documento esse que recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agência, empresas sigam suas orientações na elaboração de seus respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

Considerando que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando que, em 19/03/2020, o Brasil contabilizava 621 (seiscentos e vinte e um) casos confirmados de Covid-19, espalhados em 17 Estados e no Distrito Federal, bem como o registro de 6 (seis) mortes em razão do novo coronavírus, segundo o Ministério da Saúde;

Considerando que, de acordo com informações do Ministério da Saúde, foi identificada a transmissão comunitária do novo coronavírus, que se dá quando não é mais possível saber quem transmitiu o vírus para quem, nos Estados de São Paulo e Pernambuco; no sul de Santa Catarina e nas capitais: Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre;

Considerando que, em 19/03/2020, Alagoas contabilizava (quatro) casos confirmados e 38 (trinta e oito) sob investigação, sendo que a maioria dos casos suspeitos está em Maceió (32 casos), 4 (quatro) em Palmeira dos Índios e 2 (dois) em São Miguel dos Campos;

Considerando que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCoV, em janeiro de 2020, o qual foi atualizado em março de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do Covid-19, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

Considerando que, até a presente data, não se tem informações da efetiva elaboração de plano de contingenciamento por parte dos municípios alagoanos;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (Covid-19), por meio da qual são apresentados as seguintes orientações para a atuação dos membros do Ministério Público no enfrentamento da crise do Covid-19:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações



realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o Covid-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o acima exposto, especialmente a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para realizar o acompanhamento das ações locais, relativas à prevenção da transmissão do coronavírus no município de Joaquim Gomes e adoção de providências administrativas ou judiciais que daí decorram, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, como providências preliminares:

1) Solicitar ao gestor municipal as seguintes informações:

a. Se foi elaborado e como está sendo executado o Plano de Contingência Municipal em face do Coronavírus, devendo informar se a elaboração foi baseada no Plano de Contingência Estadual e conforme as orientações do Ministério da Saúde;

b. Considerando as informações e medidas apresentadas no Plano de Contingência Estadual, informar:

i) sobre a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos (ambulatórios e hospitalares) em relação a cada estabelecimento de saúde do município, especialmente as UPAS, UBS e Postos de Saúde;

ii) informar se os apoiadores técnicos da SESAU na Região de Saúde estão assessorando o município no acompanhamento das ações, quando necessário;

iii) informar se dispõe de canal de comunicação para atender dúvidas da população (podendo ser através da ouvidoria);

iv) se há distribuição de material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou através de rádio comunitária, panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, e, se for possível, utilizando-se dos agentes comunitários de saúde, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

v) informar como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do Covid-19;

2) Requisitar à Secretaria Municipal de Saúde que preencha, para cada atualização da situação no município, o questionário disponível no link nudesap.online/coronavirus/questionario.

Remeta-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais, bem como para o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume, a fim de dar publicidade aos interessados.

Maceió, 27 de abril de 2020.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM GOMES/AL

PORTARIA nº 04/2020
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº04/2020

EXTRAJUDICIAL – SAÚDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu órgão de execução abaixo assinado, em atenção às suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pela LC estadual nº 15/96;

Considerando que, em 30/01/2020, a organização mundial da saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) constitui emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII);

Considerando que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Governo Federal publicou a Lei nº 13.979, de 6 de 1/6 fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que, em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde disponibilizou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), documento esse que recomenda que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agência, empresas sigam suas orientações na elaboração de seus respectivos planos de contingência e medidas de respostas;

Considerando que em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

Considerando que, em 19/03/2020, o Brasil contabilizava 621 (seiscentos e vinte e um) casos confirmados de Covid-19, espalhados em 17 Estados e no Distrito Federal, bem como o registro de 6 (seis) mortes em razão do novo coronavírus, segundo o Ministério da Saúde;

Considerando que, de acordo com informações do Ministério da Saúde, foi identificada a transmissão comunitária do novo coronavírus, que se dá quando não é mais possível saber quem transmitiu o vírus para quem, nos Estados de São Paulo e Pernambuco; no sul de Santa Catarina e nas capitais: Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre;

Considerando que, em 19/03/2020, Alagoas contabilizava (quatro) casos confirmados e 38 (trinta e oito) sob investigação, sendo que a maioria dos casos suspeitos está em Maceió (32 casos), 4 (quatro) em Palmeira dos Índios e 2 (dois) em São Miguel dos Campos;

Considerando que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCoV, em janeiro de 2020, o qual foi atualizado em março de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do Covid-19, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

Considerando que, até a presente data, não se tem informações da efetiva elaboração de plano de contingenciamento por parte dos municípios alagoanos;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (Covid-19), por meio da qual são apresentados as seguintes orientações para a atuação dos membros do Ministério Público no enfrentamento da crise do Covid-19:

a) Atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;

b) Incentivo aos Centros de Apoio Operacional especializados em saúde, ou órgãos assemelhados das unidades e ramos do MP, para que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento. Esta aproximação, de vocação ativa e resolutiva, permitirá a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

c) Incentivo aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se



aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência, nos mesmos moldes sugeridos no item anterior;

d) Acompanhamento sistemático das medidas e orientações do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o Covid-19 para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o acima exposto, especialmente a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para realizar o acompanhamento das ações locais, relativas à prevenção da transmissão do coronavírus no município de Flexeiras e adoção de providências administrativas ou judiciais que daí decorram, nos termos do art.8º, inciso II da Resolução nº174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, como providências preliminares:

1)Solicitar ao gestor municipal as seguintes informações:

a. Se foi elaborado e como está sendo executado o Plano de Contingência Municipal em face do Coronavírus, devendo informar se a elaboração foi baseada no Plano de Contingência Estadual e conforme as orientações do Ministério da Saúde;

b. Considerando as informações e medidas apresentadas no Plano de Contingência Estadual, informar:

i) sobre a organização, provimento e garantia de estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos (ambulatoriais e hospitalares) em relação a cada estabelecimento de saúde do município, especialmente as UPAS, UBS e Postos de Saúde;

ii) informar se os apoiadores técnicos da SESAU na Região de Saúde estão assessorando o município no acompanhamento das ações, quando necessário;

iii) informar se dispõe de canal de comunicação para atender dúvidas da população (podendo ser através da ouvidoria);

iv) se há distribuição de material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS ou o hospital de referência na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou através de rádio comunitária, panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, e, se for possível, utilizando-se dos agentes comunitários de saúde, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

v) informar como está se dando a capacitação dos profissionais atuantes na atenção básica, especialmente, agentes comunitários de saúde, em relação à prevenção da transmissão do Covid-19;

2)Requisitar à Secretaria Municipal de Saúde que preencha, para cada atualização da situação no município, o questionário disponível no link nudesap.online/coronavirus/questionario.

Remeta-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais, bem como para o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume, a fim de dar publicidade aos interessados.

Maceió, 27 de abril de 2020.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000576-9

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

DESPACHO–PORTARIA nº 001/2020



O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou



a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento, pelo Município de Girau do Ponciano, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas;
3. Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Girau do Ponciano/AL/AL, em 23 de abril de 2020.

Assinado Digitalmente

Sergio Ricardo Vieira Leite

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000577-0

Interessado(a): Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Instauração.

DESPACHO–PORTARIA nº 002/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº. 174/2017;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços



públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa ao fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento, pelo Município de Campo Grande/AL, dos normativos acima indicados, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema SAJ/MP;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO



Data de disponibilização: 28 de abril de 2020

Edição nº 174

3. Este procedimento administrativo obedecerá o prazo previsto no art. 11, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Girau do Ponciano, 27 de abril de 2020.

Assinado Digitalmente
Sergio Ricardo Vieira Leite
Promotor de Justiça